



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030020962/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 09/05/2017  
Hora: 09:50  
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA  
Público: Sim

Processo : 030020962/2016

Data : 06/09/2016

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : INSPEEND LTDA - ME

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N°. 50141, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME

Hora : 13:04

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Ana Cláudia da S. Moutos  
Matrícula 239.799-1

Despacho : Pro. 030/020962/2016 – Inspeend Ltda – ME – Rec. Voluntário- 2 (AI ISS)

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão de 1ª. Instância que julgou improcedente impugnação ao AI 50141, de 17/08/2016 (fls.02-02v.), por não haver a autuada “comunicado a Repartição Fiscal competente em tempo hábil a alteração de informação cadastral relativa à mudança de endereço”, conforme apurado em ação fiscal, com infringência dos arts. 93 e 98 do CTMN, e art.34 do Dec. Municipal 4652/85 (infringência), mais art. 121, inciso III, alínea C (Sanção), e arts. 93, 98, 110 e 114, (Base Legal), todos do mesmo diploma.

De fls. 03 a 10, a Impugnação que, discorrendo sobre os fatos, alega, em preliminar, ser o procedimento fiscal “nulo de pleno direito” por prejuízo do direito de defesa por omissão da base legal da autuação; por não esclarecimento das alterações posteriores da lei aplicada; por não conter elementos suficientes para determinar com segurança a infração, louvando-se a autuação em meras evidências, para, no mérito, alegar que a empresa, de fato, sofreu transformação com mudança de endereço devidamente comunicada; que a omissão da peça fiscal em não esclarecer quais alterações havidas na legislação causou prejuízo ao seu direito de defesa por não determinar, com segurança, a infração;

À fl. 20, a manifestação fiscal que, em justificativa da autuação, de forma sucinta, vem de afirmar que, de fato, a empresa sofreu várias autuações; que foi aplicada a norma de autuação prevista nos arts. 113, par. 2º. E 3º. e 136 do CTN, e dispositivos específicos do CTMN, para afinal concluir que a Impugnante não enfrentou a “evidencia factual “ da peça fiscal, restringindo-se a negar a tipicidade, transbordando-se da questão em debate, sendo, portanto, impertinente.

De fls. 25 a 29, parecer FCEA que, em análise fundamentada, inicialmente afasta a alegação de nulidade da autuação por violação ao exercício do direito de defesa por omissão de base legal à autuação, assinalando que o lançamento contém especificamente nos campos “infringência”, “sanção” e “base de legal” os dispositivos que dão fundamento à autuação; que a consignação na peça fiscal da expressão “e suas alterações posteriores”, por si só, não ocasiona cerceamento de defesa como alegado, tendo em conta que foram indicadas as respectivas normas (2597/08 e Dec. 4652/85) a que se refere a expressão; que, quanto a alegação de nulidade por falta de motivação, igualmente não procede, tendo em vista que o lançamento descreve de forma clara e precisa a infração cometida, qual seja, a falta de comunicação da alteração de endereço havida no devido prazo legal; que a infração por descumprimento de obrigação acessória se materializa pelo descumprimento de prestações positivas ou negativas em favor do Fisco que, uma vez demonstrado, acarreta uma pena na forma de multa fiscal regulamentar (art. 121, inciso III, alínea C do, CTMN); que a Impugnante não contesta a falta apurada pelo agente fiscal, tendo recebido a intimação já no novo endereço, que também verifica-se no cartão de inscrição no CNPJ e não consta do “BIC Alvará” de fl. 23; ; que as obrigações acessórias são autônomas em relação à regra matriz de incidência do tributo, devidas, inclusive, por contribuintes imunes ou isentos; e que, por fim, evidencia-se desnecessária a diligência como requerida pela Impugnante para instrução do feito, tendo em vista estarem presentes nos autos todas informações e esclarecimentos úteis à instrução, revelando-se assim inoportuna e protelatória a medida requerida.

De fl. 30 a decisão recorrida que, acolhendo a manifestação fiscal de fl. 20 e mais o parecer FCEA de fls. 25/29, culmina por julgar improcedente a Impugnação, dando, assim, ensejo ao presente Recurso.

Uma vez nesta Instância, cuida a Recorrente, a rigor, de reafirmar as razões antes expendidas em sede de 1ª Instância (fls. 03 a 10), sem inovar, para, ao final, requerer a procedência de seu apelo, no sentido de tornar insubstancial a autuação com consequente cancelamento da multa proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030020962/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 09/05/2017  
Hora: 09:50  
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA  
Público: Sim

15  
Ana Cláudia da S. M.  
Matrícula: 239 703-1

Este o relatório, quando passo a examinar.

Trata-se, como se observa dos autos, de autuação por descumprimento de obrigação acessória que, uma vez apontado e caracterizado, não foi, em momento algum, revertido pela Recorrente, nem tampouco justificado, para afastar a legitimidade da autuação rigorosamente procedida nos termos da lei aplicável. No caso, descuidou a Recorrente de atender o disposto nos arts. 93 e 121 do CTMN que, como normas objetivas de fazer, impõem responsabilidade por infração, independentemente da intenção do agente ou responsável pelo ato, como explicitado pelo art. 136 do CTN.

Igualmente improcedentes as preliminares de nulidade arguidas, por claramente não ter o procedimento ocasionado as "as falhas" apontadas como prejudiciais à defesa da Recorrente, com bem assinalado pelo parecer FCEA que dá fundamento à decisão recorrida.

No mais, reunindo a peça fiscal todos elementos de validade como exigidos pelo art. 16 do Dec. 10487/2013 (PAT), e garantido assim a ampla defesa e o devido processo, é o parecer para recomendar o IMPROVIMENTO do Recurso como interposto.

É o parecer. "Sub censura".

Em 04 de Maio 2017.

Sérgio Dalia Barbosa  
Rep. da Fazenda



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030020962/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 11/05/2017  
Hora: 10:03  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nb*  
Ana Cláudia de S. Moraes  
Matrícula 230.793-1

Processo : 030020962/2016

Data : 08/09/2016

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : INSPEEND LTDA - ME

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50141, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME

Hora : 13:04

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao

Conselheiro, Sr. Celio de Moraes Marques para relatar.

FCCN, em 11 de maio de 2017.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE**

Assinatura digitalizada  
08/08/2016 10:57:45



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020962/2016		Ana Cláudia da S. Mousos Matrícula 239.793-1	47

Processo nº: 030/020962/2016

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: INSPEEND LTDA ME

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
FAZENDÁRIA

**EMENTA: MULTA REGULAMENTAR-  
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
DESCUMPRIMENTO - NÃO  
COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO  
FISCAL DE ALTERAÇÃO CADASTRAL  
- MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM A  
DEVIDA COMUNICAÇÃO AO FISCO  
MUNICIPAL - PREVISÃO LEGAL DO  
ART. 121, III, ALÍNEA "C" DA LEI  
2597/08 - LEGALIDADE DO  
LANÇAMENTO - RECURSO  
IMPROVIDO.**

Inconformada com o veredito exarado pelo Senhor Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária às fls. 25/30 a qual julgou improcedente a impugnação interposta, a empresa acima epigrafada interpõe Recurso perante este órgão Colegiado. O libelo fiscal acusatório, formado pelo Auto de Infração nº 50141, lavrado em 17/08/2016, denuncia a Recorrente pela não comunicação ao Fisco Municipal de sua alteração do endereço localizado na Av, Amaral Peixoto, 334, sobreloja A, para a sala 1002 no mesmo prédio .

Preliminarmente (fls.35/40) o Recorrente alega nulidade do lançamento por “cerceamento do direito de defesa” por omissão, por parte do autuante, da base legal da autuação ao não se ter conhecimento da efetiva infração cometida.

41  
Mai 2016  
Relação da Sra. Ana Cláudia dos S. M. Moura  
Matrícula 930 -

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020962/2016		Ana Cláudia dos S. M. Moura Matrícula 930 -	48

No mérito alega, ou melhor, confessa tacitamente que “não houve comunicação em tempo hábil a alteração de informação cadastral relativa à mudança de endereço fato este ocorrido desde 08/12/2015.” (fls. 08) Ademais, reafirma o cerceamento de defesa dessa vez contestando que o termo “e suas alterações posteriores” ao final da descrição da base legal causa prejuízo no seu direito a ampla defesa por “não conter elementos suficientes para se determinar a infração...”

A Douta Representação Fazendária sustenta serem improcedentes as preliminares de nulidade bem como afasta qualquer ilegalidade ou nulidades no ato de lançamento ora questionado.

Este é o relatório.

Passo a proferir meu voto.

No caso vertente, os elementos trazidos aos autos são claramente nítidos e demonstram de forma cabal o ilícito fiscal..

As alegações preliminares de cerceamento ao amplo direito de defesa em momento algum não procedem. Tanto o relato dos fatos com a base legal, infringência e sanção estão todos de acordo com os moldes legais. O art. 16 do Decreto 10487 elenca os requisitos essenciais para a elaboração do auto de infração. Quais sejam:

- I- a qualificação do autuado ou intimado;
- II- o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;
- III- a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;
- IV- a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;
- V- o valor do tributo reclamado;
- VI- os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;
- VII- o prazo para defesa ou impugnação;
- VIII- a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Exsurge, pois, inequivoca a inocorrência de cerceamento ao direito a ampla defesa. Reafirme-se a isso ao se adentrar na questão de mérito, o Recorrente, por falta de argumentação lógica, repete a tese de cerceamento. Claramente protelatório o recurso não trazendo à baila qualquer tese consistente para desfazer o lançamento requestado.

A multa em questão tem caráter extra-fiscal, porquanto vinculada ao descumprimento de obrigação acessória, cujo objetivo é a coleta de subsídios para o bom cumprimento da

19  
Mesa da Mesa 2014-9  
Ano 2014

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020962/2016		Ana Cláudia de S. Moraes Matrícula 2350702-1	49

fiscalização, instituída como o poder de fazer ou não fazer, tendo o escopo de controlar o adimplemento da obrigação principal, mostrando-se, consequentemente, relevante para a atividade da administração tributária.

O dispositivo legal de regência deixa claro que a exposição dos motivos que levaram a não informação da alteração cadastral é uma forma de controle da administração fazendária, aplicando-se um valor de referência por cada ano que não estiver de acordo com a previsão legal. O critério atende estritamente a finalidade da lei, sem desbordar em excesso.

Nesse sentido peço vênia, senhor Presidente, a fim de dar IMPROVIMENTO ao recurso impetrado, tanto em sede preliminar quanto à questão de mérito, julgando PROCEDENTE o lançamento efetuado.

É o meu Voto.

Niterói, 18/05/2017

CÉLIO DE MORAES MARQUES – FT – MAT. 235015-5

CONSELHEIRO RELATOR



PREFEITURA  
DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO N°. 030/020962/16**

**DATA: - 18/05/2017**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

970º SESSÃO            HORA: - 10:00            DATA: 18/05/17

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Eduardo Sobral Tavares
3. Fábio Hottz Longo
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi
- 9.

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**IMPEDIMENTO:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )            NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 18 de maio de 2017.

Nicola da Souza Duarte  
MOL 226.514-8

53  
Mala 99-50022 Quarte  
Mat. 225.514-3



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 970º Sessão Ordinária

Data: 18/05/2017

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processos 030/020962/2016

**RECORRENTE:** - Inspeend Ltda.

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** Célio de Moraes Marques

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, com a manutenção do Auto de Infração nº. 50141, de 17/08/2016. Recurso improvido.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.942/2017**

**"Multas regulamentares – Obrigações acessórias – Descumprimento – Não comunicação à Repartição Fiscal de Alteração Cadastral – Mudança de endereço sem a devida comunicação ao Fisco Municipal – Previsão legal do art. 121, III, Alínea “c” da Lei 2597/08 – Legalidade do Lançamento – Recurso Improvido".**

FCCN, em 18 de maio de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO  
MUNICÍPIO DE ITARÓI  
PRESIDENTE

52  
Nádia de Souza Duarte  
Ajet. 229.544-A



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

RECURSO: - 030/020962/2016  
INSPEEND LTDA  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL – - 967869

RECORRIDA

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, mantido o Auto de Infração de nº. 50141, datado de 17/08/2016. Recurso Improvido.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 18 de maio de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030020962/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 22/05/2017  
Hora: 12:02  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

Notas 53  
Mai 2017  
Sexta-Domingo

Processo : 030020962/2016

Data : 06/09/2016

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : INSPEEND LTDA - ME

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50141, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME

Hora : 13:04

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao  
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº. 1.942/2017: - "Multa regulamentar - obrigação acessória - Descumprimento - Não comunicação à repartição fiscal de alteração cadastral - Mudança de endereço sem a devida comunicação ao fisco municipal - Previsão legal do art. 121, III, alínea "c" da Lei 2597/08 - Legalidade do lançamento - RECURSO IMPROVIDO".

FCCN, em 22 de maio de 2017.

*Nilceia de Souza Duarte*  
Met. 208.514-P

Ao FNPF,

Publicado D.O. de 31/05/17  
em 31/05/17

FCAD

MABFam

*Maria Lucia H. S. Farias*  
\*Antecilla 239.121-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030020962/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 02/06/2017  
Hora: 14:27  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

55  
Nilceia De Souza Duarte  
Mai 226.514-8

Processo : 030020962/2016  
Data : 06/09/2016  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : INSPEEND LTDA - ME  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50141, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME  
Hora : 13:04  
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao  
FGAB,

Senhor Secretário Municipal da Fazenda,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, conforme fls. 44 a 52, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial em 31/05/2017, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

Em 02/06/2017

Nilceia De Souza Duarte  
Mai 226.514-8

Processo:	Data:	Rubr.: *	Fls.
030/020962/16	06/09/16	Paula F. C. Barros Cabral Mat. 242.040-0 Diretora de Administração da SMF	56.

JU FSTU,

Para análise jurídica

FGRAB  
06/09/16

Paula F. C. Barros Cabral

Paula F. C. Barros Cabral  
Mat. 242.040-0  
Diretora de Administração da SMF



Processo	Data	Assinatura	Folha
030/020962/2016	06/09/2016	Ronaldo Lopes Adelio Fernandes Matrícula 242.381-0	57

Parecer Jurídico nº 032/CEL/FSJU/2018

Assunto: Homologação de decisão do Conselho de Contribuintes e análise de Recurso Voluntário

Requerente: FGAB

**EMENTA: CONSULTA. AUTO DE INFRAÇÃO.  
MULTA FISCAL REGULAMENTAR.  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE  
CADASTRO MUNICIPAL. RECURSO  
VOLUNTÁRIO IMPROCEDENTE.  
RECOMENDA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO  
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

ILMO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA,  
SR. PABLO VILLARIM,

- I -  
DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado em virtude de impugnação da Inspeed Ltda. - ME (o "Contribuinte") ao Auto de Infração nº 50141/2016, que autuou o Contribuinte a pagar Multa Fiscal Regulamentar por não ter comunicado à repartição fiscal competente sobre situação de alteração cadastral.

Auto de Infração nº 50141/2016 à fl. 02/02-v.

Às fls. 03/18 constam a impugnação do Contribuinte e os documentos para embasar sua defesa.

Conforme fl. 20, manifestação do fiscal autuante.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/020962/2016	06/09/2016	Agente Fazendário Assunto 242.261-0	54 - v

Às fls. 25/29 consta manifestação da Coordenação de Estudos e Análise tributária (FCEA) opinando pelo indeferimento da impugnação.

À fl. 30, decisão de 1ª Instância Administrativa julgando improcedente a impugnação, bem como determinando a publicação da decisão e comunicação, por carta, ao Contribuinte.

Às fls. 33, cópia da publicação da decisão no D.O. de 24/11/2016, e à fl. 34, ciência da decisão pelo Contribuinte na data de 18/11/2016.

Às fls. 36/43 consta Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes contra a decisão que indeferiu a impugnação do Contribuinte.

Às fls. 44/45, parecer do Representante da Fazenda, Sr. Sérgio Dalia Barbosa, opinando pelo desprovimento do Recurso Voluntário.

Às fls. 47/49, voto do Conselheiro Relator, Sr. Célio de Moraes Marques, desprovendo o Recurso Voluntário e mantendo o lançamento efetuado.

À fl. 51 consta Ata da 970ª Sessão do Conselho de Contribuintes negando provimento do Recurso Voluntário e, consequentemente, mantendo a decisão de primeira instância e o Auto de Infração nº 50141/2016.

À fl. 54, cópia da publicação da decisão do Recurso Voluntário no D.O. de 31/05/2017.

À fl. 55 os autos foram remetidos ao Ilmo. Secretário Municipal de Fazenda para homologação da decisão do Conselho.

À fl. 56 o processo foi encaminhado para esta Superintendência Jurídica para análise e emissão de parecer.



Processo 030/020962/2016	Data 06/09/2016	Rafaela Roberta Agente Tributário Município de Niterói Assinatura	Folha 58
-----------------------------	--------------------	---	-------------

É o relatório. Passo a opinar.

- II -

## DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como visto, o Conselho Recursal Tributário do Município de Niterói negou provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte. Por se tratar de decisão desfavorável ao Contribuinte, em cumprimento ao parágrafo 5º do artigo 40 e artigo 63, ambos do Decreto nº 10.487/2009, faz-se necessária a homologação da decisão do Conselho pelo Secretário Municipal de Fazenda, *in verbis*:

*"Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.*

*§ 1º – A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.*

*§ 2º – O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.*

*§ 3º – O recurso de ofício devolve à instância superior o escane de toda a matéria em discussão.*

*§ 4º – Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.*

*§ 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.*

*Art. 63. Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40, deste Decreto.”*

Dessa forma, tendo esta FSJU sido instada a opinar sobre a matéria, passa-se à análise das questões de fato e de direito aduzidas no julgamento do Recurso Voluntário *sub examine*.

A questão de mérito abordada no Recurso Voluntário diz respeito à obrigação acessória dos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS de informar ao Fisco qualquer alteração referente às características da inscrição municipal. A regulação do tema encontra-se nos artigos 95 e 98 do Código Tributário Municipal, que dispõem:

Processo	Data	Rafaela de Oliveira Lopes Ass. Fazenda Niterói/RJ 242-351-0	Folha
030/020962/2016	06/09/2016		58 -v

*“Art. 95 Os contribuintes do Imposto e os responsáveis, nos casos previstos em lei, ainda que imunes ou isentos deverão inscrever-se na repartição fiscal competente antes do início de quaisquer atividades.*

*Art. 98 As características de inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de trinta dias a contar da data de sua ocorrência.”*

Com efeito, trata-se de uma obrigação acessória de fazer, nos moldes estabelecidos pelo artigo 113, §2º, do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>, isto é, determinada pela legislação no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. Conforme elucida Ricardo Alexandre, “são, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais. (...) as obrigações acessórias existem no interesse da fiscalização ou arrecadação de tributos, ou seja, são criadas com o objetivo de facilitar o cumprimento da obrigação tributária principal, bem como de possibilitar a comprovação deste cumprimento”<sup>2</sup>.

O descumprimento de tal dever legal acarreta a aplicação de uma penalidade ao infrator, com fulcro no estabelecido no art. 121, inciso III, alínea “c”, do CTM. A redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração assim dispõe:

*“Art. 121 O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (...)*

*III - relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais: (...)*

*c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral: multa igual à Referência M0, por ano ou fração, se pessoa física, e à Referência M<sup>2</sup>, por ano ou fração, se pessoa jurídica.” (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)*

Portanto, constatado pela Fiscalização Municipal o descumprimento da obrigação acessória de informação quanto a alteração de característica da inscrição, o sujeito passivo estará sujeito à aplicação da pena de multa correspondente.

<sup>1</sup> “Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...) § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

<sup>2</sup> ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 3<sup>a</sup> ed. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2009. Págs. 264-265.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/020962/2016	06/09/2016	<i>R. Rubrica Agente Fazendário Assunto: 242.381-0</i>	59

No caso sob exame, após ação fiscal levada a efeito, entendeu o fiscal autuante pela ausência de comunicação ao Município quanto à alteração de endereço da pessoa jurídica, fato que teria ocorrido desde 08/12/2015. Tal aspecto foi corroborado pela FCEA em sua manifestação de fls. 25/29, que realizou análise dos documentos carreados aos autos e serviu de fundamentação para a decisão de 1ª Instância Administrativa.

Com efeito, conforme extrato dos Dados Cadastrais do sistema da Prefeitura de Niterói (fl. 23), consta o mesmo endereço do Contrato Social (fl. 14), que é diverso do apurado no Auto de Infração (fl. 02-v) e na certidão do CNPJ (fl. 24).

Em sua peça recursal de fls. 36/43 a autuada confirma que, de fato, houve a referida alteração, sem juntar comprovação de que teria tentado, junto à Municipalidade, promover as alterações cadastrais devidas. Portanto, dada a valoração probatória realizada pelos setores técnicos desta Secretaria, sugere-se a manutenção do Auto de Infração.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa por omissão da base legal da autuação, vale mencionar que, pelo princípio *pas de nullité sans grief*, a invalidade não pode ser arguida caso não traga prejuízos ao contribuinte. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em julgado cuja fundamentação pode ser aplicada à hipótese em análise, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL ART. 11 DA LEF. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE ADVOGADO DISTINTO AO DO SOLICITADO. AUSÉNCIA DE PREJUÍZO. PRINCIPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF."**

***1. A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, firmou entendimento no sentido de que a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido. 2. Na hipótese, ainda que se tenha admitido ser irregular a intimação, a Corte de origem considerou que o autor não demonstrou o efetivo prejuízo, tendo em vista que exerceu efetivamente seu direito de defesa, por meio da interposição do recurso cabível. (AgRg no REsp***



Processo	Data	Assunto	Folha
030/020962/2016	06/09/2016	Agrofazenda Multa nº 142.351-0	59 - ✓

*1.338.515/RJ, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, Dje de  
28/3/2014". – grifos postos*

*In casu*, ressalta-se que o Auto de Infração de fls. 02/02-v pormenoriza o relato do fiscal autuante e indica expressamente os dispositivos infringidos e o fundamento para a aplicação da pena de multa (arts. 93, 98, 110, 114 e 121, III, "c", do CTM, c/c art. 34, do Decreto Municipal nº 4.652/85), tendo o contribuinte apresentado todas as peças de defesa previstas em lei. Caberia a ele comprovar eventual prejuízo pela alegada preterição de defesa.

- III -

### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina no sentido da homologação da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, mantendo o Auto de Infração nº 50141/2016.

É o parecer.

Dispensado o visto do Procurador Geral do Município, por força da delegação de atribuição prevista no art. 1º da Resolução PGM nº 02/2017.

FSJU, 19/03/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA

SUPERINTENDENTE JURÍDICO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. N° 1.242.023-3 – OAB/RJ N° 202.832